RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201454 - MG (2024/0268763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALYPHER DOS SANTOS PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO. REVOGAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva de acusado por furto qualificado. A prisão foi fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva, com medidas cautelares diversas da prisão consideradas insuficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, conforme art. 283 do CPP, e só se justifica quando não há medidas alternativas adequadas.

4. O recorrente é pessoa com pouca idade e que foi flagrado após cometer, em tese, delito sem violência ou grave ameaça. A qualificadora apontada em relação ao crime de furto refere-se ao concurso de agentes e não a qualquer outra forma de extrapolação da conduta, o que traria maior reprovabilidade ao seu comportamento. Ademais, houve a restituição dos bens às vítimas, conforme indicado no depoimento policial citado no decreto prisional.

5. Sobre o fato de o paciente estar cumprindo medidas cautelares quando de sua prisão em flagrante e que foram fixadas por outro juízo em outro processo envolvendo o tráfico de drogas, a questão deve, eventualmente, ser resolvida pelo referido juízo competente, a quem cabe, porventura, valer-se do disposto no art. 312, § 1º, do CPP.

6. Nesta hipótese concreta, a custódia cautelar é excessiva e

não guarda correlação com os princípios, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte.

IV. Recurso provido para determinar a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares mais brandas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:23
Código de Controle do Documento: e63dc907-61bc-4cca-83f8-4531d21ca7fd

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201454 - MG (2024/0268763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ALYPHER DOS SANTOS PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO. REVOGAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva de acusado por furto qualificado. A prisão foi fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva, com medidas cautelares diversas da prisão consideradas insuficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, conforme art. 283 do CPP, e só se justifica quando não há medidas alternativas adequadas.

4. O recorrente é pessoa com pouca idade e que foi flagrado após cometer, em tese, delito sem violência ou grave ameaça. A qualificadora apontada em relação ao crime de furto refere-se ao concurso de agentes e não a qualquer outra forma de extrapolação da conduta, o que traria maior reprovabilidade ao seu comportamento. Ademais, houve a restituição dos bens às vítimas, conforme indicado no depoimento policial citado no decreto prisional.

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

5. Sobre o fato de o paciente estar cumprindo medidas cautelares quando de sua prisão em flagrante e que foram fixadas por outro juízo em outro processo envolvendo o tráfico de drogas, a questão deve, eventualmente, ser resolvida pelo referido juízo competente, a quem cabe, porventura, valer-se do disposto no art. 312, § 1º, do CPP.

6. Nesta hipótese concreta, a custódia cautelar é excessiva e não guarda correlação com os princípios, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte.

IV. Recurso provido para determinar a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares mais brandas.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 411-412):

> *Cuidam os autos de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por ALYPHER DOS SANTOS PAIVA, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem perante ele impetrada para manter a prisão preventiva do ora recorrente, e cuja ementa vai abaixo transcrita:*
>
> > *"EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do artigo 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. A análise de atenuantes, minorantes e causas especiais de diminuição de pena foge da célere via do habeas corpus, só sendo possível quando da prolação de sentença, incabível a concessão da ordem por presunção, não se verificando, portanto, ofensa ao princípio da proporcionalidade." (fls. 250 e-STJ).*
>
> *Em suas razões recursais, ALYPHER DOS SANTOS PAIVA sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar o aprisionamento*

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

cautelar, visto que o decreto prisional estaria amparado, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos que lhe são imputados. Destaca, igualmente, suas condições pessoais favoráveis, as quais evidenciariam a ausência do ***periculum libertatis****.*

Alega, ainda, a desproporcionalidade do encarceramento, já que, em caso de condenação, deve ser fixado regime inicial mais brando que o fechado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da custódia provisória, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

Autuado o feito nesse STJ, a Relatoria indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas.

Em seguida, vieram os autos com vista ao Parquet Federal para manifestação, o que passamos a fazer, cabendo adiantar que o caso é de não provimento do recurso ordinário.

Consta dos autos que o paciente está preso.

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ fls. 175-176):

A FAC e CAC do autuado Alypher Dos Santos Paiva apontam sua primariedade, embora o autuado tenha sido beneficiado com liberdade provisória em 18/10/2023, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando o presente APFD, tem-se que as declarações do policial condutor LUCAS RAFAEL ESTEVES SOUZA são as seguintes:

"(...) QUE o depoente é policial militar e não participou da ação policial, sendo responsável pelo rendimento e apresentação dos conduzidos e materiais arrecadados nesta Delegacia Especializada; QUE ontem, 05 de junho de 2024, o TEN PINHEIRO copiou na rede de rádio as informações passadas pelo COPOM de que estavam ocorrendo crimes de furto na Avenida Cristiano Machado, altura do nº 4.000, Bairro União, Capital; QUE foram repassadas as características dos autores; QUE foram iniciadas diligências de Polícia Militar com o escopo de localizar os autores; QUE nas proximidades do local do fato, a guarnição comandada pelo TEN PINHEIRO se deparou com os indivíduos que tinham as características repassadas; QUE foram abordados os imputáveis ALYPHER DOS SANTOS PAIVA, de 19 anos de idade, e GABRIEL JÚNIO SANTOS DA SILVA, de 21 anos de idade, e uma adolescente que se identificou como ISABELE ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS, de 16 anos de idade; QUE em poder de ISABELE foram encontrados três aparelhos celulares qualificados em campo próprio; QUE os autores disseram que praticaram os furtos em conjunto; QUE diante dos fatos narrados, foi dada voz de prisão/apreensão aos abordados; QUE a inteligência da PMMG diligenciou no intuito de localizar as vítimas, logrando

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

êxito em encontrar duas delas; QUE o TEN ADRIANO tentou localizar a mãe da adolescente infratora em seu local de trabalho e na sua residência, porém sem êxito; QUE a vítima PAULO VICENTE DIAS reconheceu o seu aparelho celular, marca Motorola, modelo MOTO 20, que foi subtraído por um indivíduo enquanto estava parado no engarrafamento; QUE segundo PAULO o indivíduo usou de destreza e de forma repentina levou a mão no interior do veículo, pelo lado do motorista, subtraindo seu aparelho celular; QUE a vítima THAIS CAROLINE MARTINS reconheceu o seu aparelho celular, marca Xaiomi, que foi subtraído por um indivíduo enquanto estava parada no engarrafamento; QUE segundo THAIS o indivíduo usou de destreza e de forma repentina levou a mão no interior do veículo, pelo lado do passageiro do banco da frente, e subtraiu seu aparelho celular, levando também dois cartões, um BH Bus e um cartão funcional da Drogaria Araújo; QUE a vítima do aparelho celular da marca Samsung, de cor preta, não foi localizada; QUE o local onde ocorreram os fatos é alvo de diversos crimes contra o patrimônio e que as informações passadas pelo COPOM quase sempre fazem menção de que um dos autores é alguém do sexo feminino; QUE após informados do direito de permanecer em silêncio, nenhum dos abordados quis falar. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

Assim, está sedimentado o fumus commissi delicti.

O periculum libertatis, no caso em tela, decorre da reiteração delitiva dos autuados, sendo que Gabriel Júnio Santos Da Silva veio a ser beneficiado com liberdade provisória por esse juízo, RECENTEMENTE, em 12/04/2024, ocasião em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, e o autuado Alypher Dos Santos Paiva também beneficiado com liberdade provisória em 18/10/2023, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostraram inócuas para afastá-los da prática delitiva.

É cediço que a pena máxima cominada pelo art. 155, § 4°, inciso IV do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/90, em sua somatória, é superior a quatro anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dos autuados encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP.

Assim, evidenciada a reiteração delitiva dos autuados, resta claro que as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para afastá-los da prática delitiva, não se mostrando recomendável a decretação de outra medida que não a prisão preventiva.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ fls. 253-254):

Após minuciosa análise do acervo probatório constante nos autos, tenho que a decisão do douto magistrado a quo se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos. É cediço que a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do art. 312 do CPP, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, consubstanciado na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

ainda conveniência da instrução criminal.

É incontroversa a presença dos referidos requisitos no caso em tela. O fumus commissi delicti restou evidenciado, principalmente a partir do Auto de Apreensão (doc. 02, fls. 21/22) e do APFD (doc. 05), os quais relataram que a guarnição policial recebeu informações de que estavam ocorrendo crimes de furto na Avenida Cristiano Machado, sendo repassadas as características dos autores. Em posterior averiguação, os policiais se depararam com três indivíduos, entre eles o paciente e uma menor de idade, sendo localizados três aparelhos celulares, os quais foram reconhecidos pelas vítimas em seguida. Os acusados relataram que praticaram os furtos em conjunto. À vista disso, evidente que tais fatos corroboram com indícios de autoria e materialidade, necessários por ora.

Por outro lado, o periculum libertatis encontra respaldo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, tendo em vista, sobretudo, a participação de uma menor de idade para a prática de furtos em continuidade delitiva. Além disso, apurou-se, conforme FAC (doc. 08), que o paciente teria sido beneficiado com a liberdade provisória no dia 18 de outubro de 2023, quando foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Com efeito, os indícios de reiteração criminosa do paciente podem ser considerados para fins da decretação da prisão preventiva, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção da inocência.

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser o caso de provimento do recurso em *habeas corpus*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “O §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

determinada quando não for cabível a sai substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código'. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva" (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. e. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Trata-se de pessoa com pouca idade e que foi flagrado após cometer, em tese, delito sem violência ou grave ameaça. A qualificadora apontada em relação ao crime de furto refere-se ao concurso de agentes e não a qualquer outra forma de extrapolação da conduta, o que traria maior reprovabilidade ao seu comportamento. Ademais, houve a restituição dos bens às vítimas, conforme indicado no depoimento policial citado no decreto prisional.

Sobre o fato de o paciente estar cumprindo medidas cautelares quando de sua prisão em flagrante e que foram fixadas por outro juízo em outro processo envolvendo o tráfico de drogas, a questão deve, eventualmente, ser resolvida pelo referido juízo competente, a quem cabe, porventura, valer-se do disposto no art. 312, § 1º, do CPP.

Fato é que, nesta hipótese concreta, a custódia cautelar é excessiva e não guarda correlação com os princípios, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte acima citados.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado; e

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus, vítimas e testemunhas do processo.

O Tribunal de origem e o juízo singular deverão ser comunicados, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:16
Código de Controle do Documento: 95e54e81-e673-4015-81c5-f480e4f009ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0268763-8 **RHC 201.454 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242743094001 27430944620248130000 51375068120248130024

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALYPHER DOS SANTOS PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:43:49
Código de Controle do Documento: B99728DA-9CA0-4864-9977-2A5832FAC9D0